**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TORTURA. CONEXÃO PROBATÓRIA. INFRAÇÃO DESCOBERTA DURANTE INVESTIGAÇÃO DE FATO DIVERSO. ENCONTRO FORTUITO. SERENDIPIDADE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS INFRAÇÕES PENAIS INVESTIGADAS. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LOCAL DA EXECUÇÃO. ART. 70, DO CPP. CONFLITO IMPROCEDENTE.**

**1. Nos termos do artigo 70, do Código de Processo Penal, determina-se a competência, em regra, pelo local da prática do último ato de execução.**

**2. Conflito negativo de competência conhecido e julgado improcedente.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo juízo da Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste em face do juízo Criminal de Goioerê, ao fundamento de que, no caso concreto, a competência deve ser fixada pela prevenção, vez que as infrações penais em apuração foram desveladas à razão de procedimento investigatório fiscalizado pelo juízo de Goioerê (evento 80.1 – autos de origem).

Preliminarmente, designou-se o juízo suscitado para resolver questões urgentes, requisitando-se informações às autoridades envolvidas (evento 10.1).

O juízo da Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste ratificou os termos da suscitação do conflito, consignando que: a) tratando-se de organização criminosa, crime de natureza permanente, a competência firma-se pela prevenção, determinada, *in casu*, pelo deferimento de medida cautelar relacionada aos denunciados; b) o fato de os denunciados estarem presos em Cruzeiro do Oeste na data da denúncia não determina a competência; c) na data dos fatos, um dos denunciados estava preso na cidade de Umuarama; d) um dos crimes objetados na denúncia foi cometido, indubitavelmente, na cadeia pública de Goioerê (evento 13.1).

De outro lado, o juízo suscitado, da Vara Criminal de Goioerê, informou que, atendo à regra do artigo 70, do Código de Processo Penal, declinou da competência porque os denunciados Khaio Felipe Chaves Gonsalves e Vinicius Eduardo Ramos de Souza estavam presos na Comarca de Cruzeiro do Oeste (evento 9.2).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pela declaração da competência do juízo suscitado, de Cruzeiro do Oeste, nos termos do artigo 70, do Código de Processo Penal (evento 18.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeito o pressuposto essencial do presente expediente, tanto assim considerada a colidência negativa de pronunciamentos judiciais acerca da competência para processamento e julgamento da *actio*, conhece-se do presente conflito.

II.II – DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO

Cinge-se a controvérsia ao exame da competência judicial para o processamento de denúncia criminal oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Khaio Felipe Chaves Gonsalves e Vinicius Eduardo Ramos de Souza. Ao primeiro denunciado, foi imputada a prática da conduta de constitui organização criminosa, prevista no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850 de 2013 (1º fato) e, ao segundo, além da referida infração penal, também foi imputada a prática do crime de tortura, previsto no artigo 1º, inciso II, alínea ‘d’, da Lei nº 9.455 de 1997, por duas vezes (1º, 2º e 3º fatos) (evento 1.8 – autos de origem).

Os fatos imputados aos denunciados foram constatados no curso do Procedimento Investigatório Criminal nº 0055.20.000719-7, conduzido no âmbito do Ministério Público, com objetivo de apurar a prática de crimes de associação criminosa e arrebatamento de presos no âmbito da Cadeia Pública de Goioerê (evento 1.12 – autos de origem).

Entretanto, no curso das investigações, foram também verificados, fortuitamente, indícios da prática dos crimes de outros delitos, também pelos denunciados Khaio e Vinicius, prestos, ao tempo dos fatos, na cidade de Cruzeiro do Oeste (eventos 1.9, 1.43, 1.46 e 1.73 – autos de origem).

Ainda que, em relação ao crime de tortura, os resultados tenham ocorrido em Goioerê, os atos de execução foram praticados em Cruzeiro do Oeste, de onde o denunciado teria determinado que as vítimas fossem torturadas pelas executoras materiais (evento 1.8 – autos de origem).

Nos termos do artigo 70, do Código de Processo Penal, a competência regula-se, em regra, pelo local do último ato de execução.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO LAVA JATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. CRIMES NÃO CONEXOS COM INVESTIGAÇÃO PRIMÁRIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA NOS TERMOS DO ART. 70 DO CPP. COLABORAÇÃO PREMIADA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO SUBJETIVA OU PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 70 do CPP, em regra, a competência penal é definida pelo local em que se consuma a infração ou, no caso dos crimes tentados, pelo foro do lugar em que é praticado o último ato de execução. 2. O critério primário previsto no art. 70 do CPP é excepcionado pelos arts. 76 e 77, que tratam das hipóteses de modificação ou concentração da competência por conexão e continência. 3. A prevenção não é critério primário de fixação da competência, tratando-se de critério de incidência residual. **4. Tratando-se de meio de obtenção de prova, os elementos da colaboração premiada devem receber o tratamento conferido ao encontro fortuito de provas, não constituem critério de determinação, modificação ou concentração de competência.** 5. Agravo regimental provido para reconhecer a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR), com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro. (STJ - AgRg no RHC: 158824 PR 2021/0408896-6, Data de Julgamento: 16/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2022).

Segundo inferência que se faz do caderno processual, conquanto se trate de crime permanente, os acusados estiveram presos em Cruzeiro do Oeste durante o período referenciado da denúncia, qual seja, de fevereiro de 2019 a novembro de 2020.

Segundo apontado pelo Ministério Público, os atos relacionados à associação criminosa e tortura foram praticados, em tese, nos limites territoriais daquela cidade. Não há, ao menos neste momento, demonstração empiricamente verificável, de execução em mais de um local a atrair aplicação da exceção inscrita no artigo 71, do Código de Processo Penal, que determina a competência pela prevenção.

Ademais, inexiste qualquer outro fator de modificação de competência a ensejar afastamento da regra geral (CPP, art. 70).

Ao julgar conflito de competência em situação congênere, oriunda do mesmo caso penal, esta colenda Câmara declarou a competência pela regra do local do crime.

Eis a ementa do referido precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITANTE ENTENDE QUE O JUÍZO SUSCITADO É COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO. ALEGANDO A CONEXÃO PROBATÓRIA DAS INVESTIGAÇÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VERIFICADA CONEXÃO PROBATÓRIA, ENTRETANTO NÃO RESTOU VERIFICADA A CONEXÃO DAS INFRAÇÕES PENAIS. NESSE SENTIDO ENTENDE-SE COMPETÊNCIA DE ACORDO COM O ARTIGO 70, DO CPP. SERENDIPIDADE DAS PROVAS. INEXISTENTE CONEXÃO DAS INFRAÇÕES. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LOCAL DAS INFRAÇÕES. CONFLITO IMPROCEDENTE. (TJPR - 3ª C.Criminal – 0002227-49.2021.8.16.0084 - Guaíra - Rel.: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 03.06.2023).

Portanto, reconhece-se a competência do juízo suscitante, da Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste, para processamento e julgamento do feito.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste em julgar improcedente o conflito negativo, atribuindo-se a competência ao juízo suscitante.

É como voto.

**III – DECISÃO**